



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001064/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.358 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA JARDIM DO CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em superar os óbices impostos pela fiscalização e pelo julgador de primeira instância para todas as deduções que pretendia ver restabelecidas em seu recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$6.184,12.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar dedução indevida de despesas médicas, cancelando o saldo de imposto a restituir de R\$1.704,13 e formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$883,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 6), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 91 a 92):

Afirma, inicialmente, que as despesas supostamente indevidas foram realmente efetuadas e devidamente comprovadas junto à Receita Federal do Brasil.

Em assim sendo, o lançamento demonstra-se totalmente indevido, uma vez que não foram consideradas as comprovações legalmente permitidas, quais sejam: indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento ao profissional de saúde e pagamento de plano de saúde pela titular (ora impugnante), com cônjuge com declaração de ajuste anual completa.

Acerca da comprovação das deduções glosadas, refere a orientação contida às páginas 198 (questão 338) e 203 (questão 356) do manual “Perguntas e Respostas”, elaborado pela Coordenação-Geral de Tributação.

Ao final, postula seja julgada procedente a presente impugnação.

Requer, ainda, “a juntada das cópias dos cheques microfilmados que encontram-se em poder da Receita Federal do Brasil e são indispensáveis à comprovação da defesa da contribuinte”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 90 a 95):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física importa no restabelecimento destas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância analisou as provas apresentadas da seguinte maneira:

O documento de fl. 18 – Nota Fiscal de Serviço 005, de 30 de novembro de 2004, de **Transformação - Centro de Desenvolvimento Humano SS Ltda.**, CNPJ n.º 06.911.175/0001-37, no valor de 400,00, referente a “serviços prestados” – não pode ser aceito, por que não permite verificar qual o serviço prestado à impugnante, de forma a enquadrá-lo nas disposições do artigo 80 e seus parágrafos do RIR/99.

Os pagamentos efetuados a **Bárbara Santos Alfaya**, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 400,00, conforme cópias de cheques de fls. 60/63, não podem ser considerados, uma vez que essa pessoa não consta na declaração da impugnante.

Os documentos de fl. 19/20 – quatro recibos de **Eunice Marini**, no valor de R\$ 600,00, cada um – encontram-se adequados ao que estabelece o artigo 80, parágrafo 1.º, inciso III, do RIR/99, na medida em que contêm o nome, endereço e CPF do beneficiário dos respectivos pagamentos. Os recibos de fl. 20, contudo, não podem ser aceitos, uma vez que deles não consta a assinatura da emitente.

O documento de fl. 21, relativo ao pagamento de R\$ 250,00, efetuado a **Sabrina Rebollo Zani**, CPF n.º 821.466.910-34, não pode ser considerado, porque essa despesa não foi objeto de glosa.

No tocante aos pagamentos declarados em relação a **Leonel Aragon**, há efetivamente que se considerar que, nos termos do parágrafo 1.º, inciso III, do artigo 80 do RIR/99, que, “na falta de documentação”, possa “ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”. Há que se convir, todavia, como bem observou a Fiscalização, que, examinadas as cópias de cheques de fls. 68/75, não é possível verificar-se a que se referem os pagamentos efetuados através dos referidos cheques.

Examinados os documentos de fls. 22/46, verifica-se que, no ano-calendário 2004, as despesas concernentes à **Unimed Vitória** ficaram assim distribuídas:

(...)

Conclui-se, portanto, que, do valor de R\$ 7.833,64, correspondente ao dispêndio total com o plano de saúde no ano-calendário 2004, somente R\$ 1.416,99 referem-se efetivamente a pagamentos relativos à própria impugnante, e podem, assim, ser deduzidos na declaração de rendimentos.

Deve, em consequência, ser restabelecido o valor de R\$ 201,61, relativo à Unimed Vitória, a título de despesas médicas, além da importância de R\$ 1.215,38, já considerada pela Fiscalização, quando do exame da Dirpf.

Os demais valores, relativos a Airton Nascimento Vicente, Débora do Carmo Vicente, Viviane do Carmo Vicente e Ricarda Lourdes J. Carmo, não podem ser deduzidos, **primeiro**, porque nenhuma dessas pessoas figura como dependente da impugnante, na Dirpf referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, nem há prova, nos autos, que demonstre serem tais pessoas dependentes da impugnante; **segundo**, porque o recibo de fl. 17 comprova tão-somente que Airton Nascimento Vicente apresentou declaração em separado, relativamente ao ano-calendário 2004, porém não faz prova de que os pagamentos com o plano de saúde não foram deduzidos em sua declaração.

Os documentos de fls. 84/88, apresentados em 04 de março de 2008, não podem ser conhecidos, por força do disposto no parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/8/2010 (fl. 100), a contribuinte apresentou, em 21/9/2010, o recurso de fls. 101 a 116, onde afirma:

a) que as despesas médicas foram realmente efetuadas e, portanto, são dedutíveis do imposto de renda;

b) que o pagamento de R\$ 1.200,00 à EUNICE MARINI, CPF 240.259.840-91, comprovado às fls. 20 do presente processo, não foram considerados por faltar a assinatura da emitente; que, realmente, em dois recibos não havia a assinatura da emitente, cada um de R\$ 600,00, que agora estão devidamente assinados e com o carimbo da profissional, os quais está anexando as cópias para serem devidamente deduzidos do IRPF, totalizando a dedução de R\$ 2.400,00 referente aos quatro recibos de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente assinados e adequados à dedução fiscal;

c) que o pagamento de R\$ 2.400,00 a LEONEL ARAGON, CPF 619.554.000-59, foi comprovado com quatro cheques no valor de R\$ 600,00 cada um, do Banco do Brasil, como a seguir descrito: n.º 120967, emitido em 24/06/2004, n.º 120971, emitido em 02/08/2004, n.º 120972, emitido em 02/09/2004, n.º 120973, emitido em 02/10/2004, cópias às fls. 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74; que foram prestados serviços de implante dentário, conforme cópia do documento de recomendações pós-operatórias, que está

anexando no presente recurso, para fins de comprovação de que os valores foram despendidos em razão do tratamento médico realizado pelo profissional;

d) que o pagamento de R\$ 4.001,11 à UNIMED VITÓRIA, CNPJ 27.578.43410001-20, refere-se à parte do desembolso total de R\$ 7.833,64 referentes à titular, ao cônjuge Airton e a sua dependente (filha) Viviane; que a pergunta 355 do Perguntas e Repostas do ano de 2004 garante a dedução; que anexa cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge Airton Nascimento Vicente, que comprova que ele não deduziu os valores pagos à UNIMED, e que ele declarou os dependentes; que como somente foi admitida a dedução de R\$1.416,99, conclui-se que R\$ 2.584,42 foram glosados indevidamente.

Ao final, requer o restabelecimento das deduções das despesas médicas no valor total de R\$ 6.184,42, bem como que se declare nulo o débito apurado indevidamente, anulando-se a cobrança do imposto e multa indevidos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 119, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 120, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte deduziu, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fls. 11 a 16), despesas médicas, que foram glosadas parcialmente, como demonstra a planilha abaixo:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	V. Declarado	V. Glosado
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	06.911.175/0001-37	900,00	900,00
EUNICE MARINI	240.259.840-91	2.400,00	2.400,00
LEONEL ARAGON	619.554.000-59	2.400,00	2.400,00
UNIMED – VITORIA	27.578.434/0001-20	4.924,46	3.709,08
TOTAL		10.624,46	9.409,08

A descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 8) explica que a parte glosada da Unimed se refere a beneficiários do plano não informados como dependentes, e que as demais deduções não foram admitidas por terem sido comprovadas com nota fiscal sem a devida especificação do serviço prestado, com recibos médicos sem a assinatura do emitente, e com cheques sem o comprovante de compensação bancária e sem a identificação completa dos

beneficiários dos referidos pagamentos (nome, CPF, endereço profissional e documento relativo à especialidade médica).

O julgador de 1ª instância restabeleceu R\$201,61 de dedução referente a pagamento à Unimed, por dizer respeito à recorrente, e R\$1.200,00 relativo a pagamento à Dra. Eunice Marini, comprovados pelos recibos de fl. 19.

No recurso, a contribuinte solicita ainda a dedução de R\$6.184,42, relativa às despesas com a Dra. Eunice Marini, com o Dr. Leonel Aragon, e com a Unimed na parte correspondente ao marido e à filha Viviane, apresentando argumentos e provas.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las

com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

Assim, passo a analisar cada uma das despesas glosadas, junto com a documentação acostada aos autos.

a) CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ nº 06.911.175/0001-37, R\$900,00:

Valor que se tentou comprovar com a nota fiscal de fl. 18, de R\$400,00, que não foi admitida por não permitir verificar qual o serviço prestado à contribuinte.

Glosa não contestada no voluntário, e por isso mantida.

b) DRA. EUNICE MARINI, CPF nº 240.259.840-91, R\$2.400,00:

A decisão recorrida já restabeleceu a dedução de R\$1.200,00, referente aos recibos de fl. 19, por atenderem aos requisitos da legislação.

Mas os recibos de fl. 20 não foram aceitos por não trazerem a assinatura da emitente.

No voluntário, a recorrente traz os recibos assinados (fls. 107 a 110).

Superados os óbices levantados, restabeleço a dedução de R\$1.200,00 ainda em discussão.

c) DR. LEONEL ARAGON, CPF nº 619.554.000-59, R\$2.400,00:

Despesa que se buscou comprovar com os cheques nominativos de fls. 68 a 75, que não foram admitidos pela fiscalização por faltar o comprovante de compensação bancária e a identificação completa do beneficiário, e pelo julgador de 1ª instância por não ser possível se verificar a que se referem os pagamentos.

No voluntário, a recorrente informa que foram prestados os serviços de implante dentário, conforme cópia do documento de recomendações pós-operatórias.

Penso que as cópias de fls. 68 a 75, que contém cheques nominativos a Leon Aragon, devidamente compensados, atendem aos requisitos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, que permite a comprovação da despesa médica com indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, na falta de documentação.

A exceção da lei foi criada justamente para as situações em que o paciente não obteve o recibo do pagamento, o que é bastante útil nos casos em que o profissional recusa ou dificulta sua emissão, ficando o contribuinte desconfortável em exigí-lo. Assim, penso não haver sentido em se exigir que se comprove que aquele cheque efetivamente se refere a tratamento médico, exceto nos casos em que exista suspeita para tanto.

De qualquer modo, o documento de fl. 111, que contém recomendações para o pós-operatório, emitido e assinado pelo profissional, apesar de não datado, reforça a convicção da prestação do serviço indicado, que não foi por outra forma contraditado pela fiscalização.

Assim, restabeleço a dedução dessa despesa.

d) UNIMED VITÓRIA, CNPJ nº 27.578.434/0001-20, R\$4.924,46:

A fiscalização e a decisão recorrida já admitiram a dedução de R\$1.416,99 referente à parte do pagamento referente à fiscalizada.

A recorrente pleiteia ainda a dedução referente ao Sr. Airtton Nascimento Vicente, seu marido, e à Viviane, sua filha, alegando em seu favor o conteúdo da pergunta 355 do Perguntas e Respostas do ano de 2004.

De fato, a regra geral de dedução de despesas médicas, insculpida no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Entretanto, a Administração Tributária, no exercício de 2005, concedia uma exceção à regra no entendimento da pergunta nº 355 do Perguntas e Respostas 2005, nos seguintes termos (fls. 115 e 116):

355 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Assim, se os beneficiários do plano de saúde pago pelo contribuinte declararem em separado, sem se beneficiar dessa dedução, e se puderem ser considerados dependentes daquele que efetuou o desembolso, então esse pagamento é por ele dedutível.

O julgador de 1ª instância observou que, apesar de existirem provas que o Sr. Airton declarou em separado (fl. 17), não era possível se verificar se ele não se beneficiou da dedução.

No voluntário, a recorrente traz cópia da declaração de ajuste do Sr. Airton Nascimento Vicente, CPF nº 177.251.190-00, no exercício 2005, efetivada no modelo completo, onde consta Viviane do Carmo Vicente como dependente, e não foi deduzido qualquer pagamento à Unimed Vitória (fls. 112 a 114).

Assim, não há dúvidas de que o marido da fiscalizada se enquadra nas condições da pergunta 355, pois declarou em separado e não se aproveitou da dedução referente ao plano de saúde. Considero que a filha informada como dependente na declaração do pai também se encaixa nos termos da referida orientação, pois a obrigação de se informar todos os rendimentos dos dependentes na declaração do titular, faz com que esta se torne uma declaração em conjunto do declarante e de seus dependentes.

Desta forma, admito a dedução dos pagamentos feitos à Unimed em nome do cônjuge e da filha da contribuinte, no valor de R\$2.584,12, conforme requerido.

Conclusão:

Assim, devem ser restabelecidas deduções de R\$1.200,00 com a Dra. Eunice Marini, de R\$2.400,00 com o Dr. Leonel Aragon, e de R\$2.584,12 com a Unimed Vitória.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$6.184,12.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo